

desenvolveram-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais, **HOMOLOGO** o processo licitatório referenciado e **ADJUDICO** o objeto à empresa **RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 01.252.610/0001-45**, para o lote único no valor anual de **R\$ 48.228,00** (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais).

**Publique-se.**

Devolva-se à Comissão Permanente de Licitação para cadastro no sistema corporativo E-Fisco.

Empenhe-se.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/11/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00031.979-20.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO 0229.2019.CPL.IN.0040.TJPE.FERM-PJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 40/2019 – CPL**

**LICON Nº 166/2019**

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 64/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa COM ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL LTDA-ME, CNPJ Nº 18.928.157/0001-47, para ministrar o curso “LÍNGUAS DE SINAIS BRASILEIRA- BÁSICO”, visando a capacitação de servidores, a ser realizado nesta Cidade, no período de dezembro/2019 a abril de 2020, e de maio a agosto/2020, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor global de R\$ 6.388,00 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais), conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**